



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 080 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	03
Secretaria de Estado da Fazenda	05
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	11
Secretaria de Estado da Segurança Pública.....	11
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	12
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	12
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	13

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a contratação, nos termos em que especifica, de 106 (cento e seis) profissionais médicos selecionados para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e institui o Programa Reembolso - Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a contratação, nos termos em que especifica, de 106 (cento e seis) profissionais médicos selecionados para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e institui o Programa Reembolso - Saúde.

CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS SELECIONADOS NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 2º Fica autorizada a contratação imediata de 106 (cento e seis) profissionais médicos, selecionados para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela União e referente ao Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, como medida de enfrentamento à pandemia COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. Em caso de aumento da demanda, o quantitativo de médicos contratados, na forma do *caput* deste artigo, poderá ser ampliado, de modo a alcançar as 65 (sessenta e cinco) vagas disponibilizadas para a segunda chamada, no âmbito do programa federal.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde - SES fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a convocação para comparecimento dos profissionais descritos no art. 2º desta Medida Provisória que deverão atender ao chamamento da Administração Pública Estadual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Por ocasião do comparecimento ao órgão da Administração Pública Estadual incumbido da análise documental, os profissionais deverão comprovar o atendimento aos requisitos dispostos no item 2 do Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Demonstrado o preenchimento das condições descritas no *caput*, será formalizado contrato temporário com o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, com indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 5º A lotação dos médicos contratados em razão desta Medida Provisória será feita de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual, tendo em vista as necessidades do Sistema Estadual de Saúde.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo o pagamento de bolsa aos profissionais contratados somente enquanto perdurar o contrato a ser celebrado com o Estado do Maranhão, no mesmo valor da bolsa-formação estabelecida, pelo Governo Federal, no Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 7º A contratação autorizada por este Capítulo não implicará constituição de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 8º A contratação temporária a que se refere esta Medida Provisória vigorará pelo prazo máximo de seis meses, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, podendo ser antecipadamente rescindida, unilateralmente pelo Poder Público, quando sobrevier a contratação pela União, por meio do Ministério da Saúde, ou quando da extinção do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, o que ocorrer primeiro.

Art. 9º Naquilo que não conflitar com esta Medida Provisória, aplica-se a Lei nº 6.915, de 11 de abril de 1997, à contratação temporária autorizada por este Capítulo.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA REEMBOLSO - SAÚDE

Art. 10. Fica instituído o Programa Reembolso - Saúde destinado a assegurar a acomodação de profissionais de saúde da rede estadual que atendam pacientes contaminados por COVID-19, ou que diretamente realizem exames para detecção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e que não possam retornar para suas residências em virtude do risco de exposição de suas famílias ao vírus.

Art. 11. O Programa Reembolso - Saúde garantirá, aos profissionais da saúde, hospedagem em hotéis, *apart-hotel* e similares que disponham de condições adequadas para assegurar o repouso desses trabalhadores.



Art. 12. Para execução do Reembolso - Saúde, o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ressarcirá o profissional da saúde dos gastos realizados com a utilização das acomodações oferecidas pelos estabelecimentos referidos no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 1º A contratação da hospedagem deve ser formalizada, mediante instrumento escrito, entre o profissional da saúde e o estabelecimento de hospedagem.

§ 2º O reembolso será precedido de apresentação do contrato de hospedagem, bem como de declaração atualizada do contratado de que o profissional da saúde continua a se utilizar das acomodações das unidades de hospedagem.

§ 3º O reembolso será limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, mesmo que o contrato consigne valor superior.

Art. 13. Para participar do Programa Reembolso - Saúde, o profissional da saúde vinculado à rede estadual deve formalizar requerimento, junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES, que deverá ser instruído com:

I - declaração, por escrito, de que atende diretamente pacientes contaminados por COVID-19 e que não pode retornar para sua residência em virtude do risco de exposição de sua família ao Coronavírus (SARS-CoV-2);

II - cópia do documento de identificação do profissional da saúde;

III - cópia do contrato de hospedagem.

Parágrafo único. A autenticidade dos documentos exigidos nos incisos I a III deste artigo poderá ser atestada por servidor público vinculado à SES, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 14. Além das medidas de controle de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, o Programa Reembolso - Saúde contará com ações de auditoria realizadas pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle - STC.

Parágrafo único. O Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON também atuará na fiscalização do Programa Reembolso - Saúde com vistas a evitar ou repelir preços abusivos por parte dos estabelecimentos de hospedagem.

Art. 15. O uso de unidades de hospedagem para finalidades diversas da prevista no art. 11 desta Medida Provisória enseja a aplicação de multa de até 10 (dez) vezes o valor do reembolso do qual o profissional é beneficiário, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 16. O Estado do Maranhão não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre o profissional da saúde e o estabelecimento de hospedagem, assim como o reembolso autorizado por esta Medida Provisória não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o contratado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o disposto nesta Medida Provisória, em especial para estabelecer o prazo para reembolso, as estratégias destinadas a evitar que os valores a ser reembolsados a cada profissional de saúde sejam desproporcionais entre si, bem como o limite máximo de beneficiários por mês, à vista da demanda.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE ABRIL DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.782, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso: III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; art. 42 da Lei Estadual 11.077 de 19.07.2019; e, inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme indicado no Anexo I.